



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 12532/2025

Projeto de Lei nº 135/2025

Autoria: Vereador Juninho Buguiu



Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CIGARROS, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de autoria do Vereador Juninho Buguiu, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a proibição de uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, nas escolas do Município.

A matéria foi protocolizada em 06/08/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fl. 13/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

- **DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, da Constituição Federal e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto aos aspectos formais, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e não usurpa competência privativa do executivo.

- **DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Quanto ao aspecto material, nota-se que o aludido projeto visa preservar a essência do ambiente pedagógico, como um espaço saudável, seguro e livre de influências que comprometam o desenvolvimento físico e mental dos estudantes.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/1990) também estabelece o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, compreendendo, tal prioridade, dentre outras medidas, como a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, o que evidencia a consonância do projeto de Lei com as normas materiais que regem a temática.

Constata-se ainda que a proposta guarda consonância com a Lei Federal nº 9.294/1996 (alterada pela Lei nº 12.546/2011), que dispõe sobre restrições ao consumo de cigarros e similares em ambientes de uso coletivo.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei nº 135/2025**, de autoria do Vereador Juninho Buguiu.

Linhares/ES, 02 de setembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003600320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/09/2025 11:21

Checksum: **1876C01C22704B3F052F5CC8EECA12F3FBA919D04B798AFE920CB671BD8BA913**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 02/09/2025 11:21

Checksum: **808376E8F6732E8F288A4E631BFE3BB729AD3D3733F9C793DF72C2C483571BC3**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 02/09/2025 12:56

Checksum: **29262D2986B0C66F786AE5D3C7FFE82B6B2EDDD107A090D0329D68CF6AB4C21C**

